

"Instituto de Derecho del Trabajo", tomo I, Santa Fé,
República Argentina, 1940.

O Instituto de Derecho del Trabajo, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Nacional do Litoral, da República Argentina, sob a criteriosa direção do ilustre prof. dr. MARIANO R. TISSEMBAUM, catedrático de Legislação do Trabalho da mesma Faculdade, acaba de publicar os dois primeiros tomos do seu anuário.

O prof. TISSEMBAUM é um nome sobejamente conhecido nos meios científicos americanos. Profundo conhecedor da disciplina que ensina com proficiência e dedicação, s. excia. é autor de numerosas obras de valor, que analisaremos nesta revista, em comentários posteriores. Tais são, por exemplo: "Los Riesgos del Trabajo Industrial", "El Nivel de Vida", "La Prevención y Reparación de los Infortunios del Trabajo", e outras. Do seu esforçado labor professoral dão ótimo testemunho as publicações: "La legislación del trabajo y su fuente de investigación" e "Temas de legislación del trabajo", os dois volumes publicados pelos seus brilhantes alunos ESTERKIN e RUPRECHT, sob o título "Derecho Argentino del Trabajo", e agora a publicação que analisamos, sendo que no proximo numero desta Revista publicaremos uma nota bibliografica sobre o seguinte tomo, intitulado: "Tribunales del Trabajo — Derecho Procesal del Trabajo", recentemente aparecido.

O volume contém duas partes. Na primeira o prof. dr. MARIANO R. TISSEMBAUM apresenta um relatório sobre os "Trabalhos do Instituto". Criado em 1 de julho de 1938, apresenta já, não obstante o curto lapso de sua existência, uma bela folha de serviços.

Começa pelo estudo da ubicação do contrato de trabalho no Código Civil, tendo o Instituto criticado tal ubicação. Toda a primeira parte do volume, ademais do relatório referido, é ocupada por magnífico artigo do prof. TISSEMBAUM, em que ele expõe e comenta os fundamentos da decisão do Instituto, sob o título: "O contrato de trabalho e o direito civil". Bastaria este esplêndido trabalho do sábio catedrático para justificar a publicação do Anuário.

"O contrato de trabalho e o direito civil" consta de cinco capítulos, em que se estudam sucessivamente: "O contrato de trabalho. Seus caracteres", "O contrato de trabalho e sua ubicação no Código Civil", "O contrato de trabalho e o Código Civil Argentino", "A lo-

cação de serviços no “esboço” de A. Freitas”, e “A reforma do Código Civil e o contrato de trabalho”.

Basta a enumeração destes títulos para se ter uma idéia do alto valor do trabalho em que o prof. TISSEMBAUM, com grande proficiência, demonstra o acerto da decisão do Instituto, segundo a qual: “o contrato de trabalho em virtude de constituir na atualidade uma instituição jurídica de princípios distintos aos que informam o direito comum em suas normas clássicas, não deve, por motivo de metodologia jurídica, integrar um código de direito preponderantemente privado, como é o Código Civil”. A monografia do prof. TISSEMBAUM sintetiza, com extraordinária felicidade, os princípios fundamentais do Direito Novo, para fazer a sua adequada aplicação à tese em referência.

Começa por demonstrar com CONSENTINI que é necessário considerar o contrato de trabalho como uma *instituição jurídica distinta*, para afirmar depois com SANTALÓ a impropriedade da denominação “locação de serviços”, e com D’EUFEMIA que: “o ordenamento jurídico do trabalho é o ordenamento social das pessoas de modo especial, em oposição ao ordenamento social dos bens”. Caracteriza a seguir outra situação particularíssima do trabalho que é “o grau de dependência que foi considerado como uma das características mais típicas do contrato de trabalho. Analizando com argúcia e erudição as diversas doutrinas sobre a caracterização do contrato individual de trabalho (a dependência econômica, a dependência social, a dependência jurídica) inclina-se afinal por esta, dando-nos a honra de concordar com a nossa opinião de que “pode haver dependência econômica sem haver contrato de trabalho e existir contrato sem destacar-se a dependência econômica”. Estuda profundamente a distinção entre os contratos de direito civil e os de direito do trabalho, tendo em vista, com vários autores, os elementos subjetivo e objetivo desses contratos, considerando após isto, as concepções que tendem a afastar-se das noções contratualistas, ou mesmo a negar a contratualidade das relações de trabalho. Conclue, acertadamente a nosso ver, por admitir a contratualidade: “O fato de que o trabalho constitui uma necessidade biologicamente considerada, ou um dever como princípio ético, ou o resultado de um processo imposto pela instituição jurídica, não exclue que a determinação do ato inicial ou de sua execução, seja o resultado de um ato volitivo do homem, elemento primário enquanto se relaciona com a contratualidade da vinculação jurídica que emana do mesmo”, pois, “a mera adesão a um sistema ou ordenamento normativo prefixado implica por si um aspecto da contratualidade”. Trata a seguir da interferência legal no contrato de trabalho, estudando com proficiência o interessante aspecto debatido por GASTON MORIN e JOSSERAND, do “dirigismo jurídico”, para concluir que: “Todas estas reflexões

nos levam a particularizar o contrato de trabalho em seu verdadeiro conteúdo e significação, como também à conclusão de que nos encontramos em frente a uma figura própria, autônoma, que não é similar às clássicas figuras contratuais do direito civil, pois tem uma indiscutível tipicidade na natureza jurídica”.

Passando a considerar propriamente a ubicação do contrato de trabalho, como figura jurídica própria do direito do trabalho, cita a proposta feita em 1911, pelo Instituto de Reformas Sociais da Espanha, dirigido por ADOLFO POSADA, de, atendendo-se ao carater simultaneamente de direito público e de direito privado, do contrato de trabalho, e aos exemplos da Alemanha, da Suíça, da Bélgica e da França (esta por ocasião da revisão do Código Civil — relatório de COLIN), tornar o contrato de trabalho “objeto de duas classes de leis: das leis civis, no que tem de permanente, e das especiais no que tem de variavel; ao Código Civil correspondem os princípios gerais, o direito comum do trabalho, e ao Código do Trabalho, toda a regulamentação, toda a política industrial”, opinião esta já antes sustentada por GROUSSIER, em 1908, na memória publicada pela Secção Francesa da “Associação Internacional para a proteção dos trabalhadores”, e muito mais tarde, em 1932, pelo Dr. BIBILONI, em seu “Ante-projeto de reforma do Código Civil Argentino”. A comissão incumbida desta reforma, integrada pelos drs. ROBERTO REPETTO, RODOLFO RIVAROLA, ENRIQUE MARTINEZ PAZ, HECTOR LAFAILLE e GASTÃO FREDERICO TOBAL adotou em suas linhas gerais o ante-projeto do dr. BIBILONI, adotando a imprópria denominação de “locação de serviços”. O dr. HECTOR LAFAILLE sustenta que o contrato de trabalho constitue um contrato autônomo, constitue a base de um direito distinto do direito civil. GRANIZO e ROTHVOSS afirmam que: “Fora do caso do Código Suíço das Obrigações, de 1911, se impôs, na realidade legal, o critério de emancipar o contrato de trabalho, promulgando leis que o regulem fora do recinto do direito civil, em atenção a que no direito social prevalece o interesse público” no que são acompanhados por HINOJOSA FERRER, CONSENTINI e GONZALES. Reforça o prof. TISSEMBAUM estes argumentos mostrando as diferenças entre o direito civil, que dá prelação nas relações contratuais, ao interesse individual na ordem patrimonial, razão pela qual a autonomia da vontade desempenha um grande papel nas dterminações jurídicas; e o direito do trabalho, que tem um critério de indole social, e como as normas jurídicas correspondem ao interesse coletivo, não concebe as relações pessoais com um sentido patrimonial, sinão essencialmente humano, sem com isto constituirem os dois direitos conceitos anti-nômicos.

Assim conclue fundamentadamente: *“Fundamentalmente e por metodologia jurídica, deve incorporar-se ao Código de Trabalho o*

Contrato de Trabalho, como instituição inerente ao mesmo e não ao Código Civil". Esta conclusão do eminente professor argentino já havia sido aprovada por proposta sua, em 1937, pelo Instituto Argentino de Estudos Legislativos: "Que o Contrato de Trabalho como instituição jurídica que regula as relações profissionais de todas as pessoas que exerçam uma atividade do citado carater em sua ampla compreensão, deve incorporar-se de preferência ao Código do Trabalho".

Mas não pára aqui o valioso estudo do prof. TISSEMBAUM em que seguramente podemos apoiar a tese da ubicação do Contrato de Trabalho no Código especial do Trabalho: amplia-o, ainda, através da legislação comparada. No direito alemão, citando LOEWENWARTER, no direito suiço, no rumeno, belga, espanhol, mostrando que o México e a Rússia só contemplam o contrato de trabalho no Código do Trabalho, enquanto a França o mantém a um tempo neste e no Código Civil e o mesmo faz o projeto franco-italiano de Código das Obrigações, que o regula em dez artigos. Em compensação, o projeto italiano de reforma do Código Civil, de 1937, exclue do mesmo o contrato de trabalho, com apoio de PERGOLESI. Na Argentina encerram-no os projetos de Código do Trabalho de 1904, 1921 e 1933. O novo Código Polonês das Obrigações, de 1934, regula o Contrato de Trabalho por disposições gerais que só se aplicam aos casos para os quais não ha leis especiais, como por exemplo, para as profissões de domésticos, parteiras, operários agricolas e preceptores. O codificador argentino VELEZ SANSFIELD excluiu expressa e intencionalmente toda disposição sobre relação de trabalho no projeto, ao combater a TEIXEIRA DE FREITAS, que no seu "Esboço" projetou a "locação de serviços", tanto materiais, como imateriais, o que se explica porque na data do "Esboço", o trabalho, como atividade, se conceituava como um bem integrante do direito patrimonial, suscetível do instituto de locação.

Em seguida procede o prof. TISSEMBAUM a um exaustivo estudo do contrato de trabalho no projeto de reforma do Código Civil Argentino, no Título VI, do Livro III, que se intitula "Direito das Obrigações" e na secção sétima, denominada "De certas relações obrigatórias em particular".

Pelo pálido resumo que acabamos de fazer e que fica muito aquém da extraordinária importancia do trabalho do ilustre prof. dr. MARIANO R. TISSEMBAUM, se pode ter uma ideia do alto valor da monografia em que o eminente catedrático de Legislação do Trabalho da Faculdade de Santa Fé esgotou completamente a matéria, demonstrando indiscutivelmente que o Contrato Individual de Trabalho deve ser legislado fóra do Código Civil.

CESARINO JUNIOR.